EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE OSVALDO CRUZ- 2ª VARA CÍVEL

Embargante: RETONKIL INITIAL DO BRASIL LTDA., atual denominação de AUTOR(A).

Embargada: AUTOR(A).

VOTO nº 10.948

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição quanto a jurisprudência utilizada - Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e negou provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de contradição passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Cabimento de efeitos infringentes apenas se a correção dos vícios alterar as premissas do julgado, o que não se verifica no caso em tela. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 277/284, que deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da parte ré, reconhecendo a inexigibilidade do débito discutido nos autos e fixando honorários advocatícios por equidade no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de AUTOR(A).

Em síntese, a embargante sustenta a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que teria sido utilizada jurisprudência que, em outro caso, reduziu honorários advocatícios, enquanto, no presente feito, houve a majoração do valor arbitrado na sentença. Argumenta que a fixação dos honorários foi excessiva e desproporcional, requerendo a correção da suposta contradição e a fixação do valor em, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

No caso concreto, o embargante alega contradição pelo fato de o acórdão ter mencionado uma jurisprudência que, em outro processo, reduziu os honorários advocatícios, enquanto, na presente demanda, houve sua majoração. No entanto, não há qualquer incoerência na decisão. A citação de julgados em casos similares tem caráter meramente exemplificativo e não vincula o magistrado a decidir de forma idêntica, pois cada caso deve ser analisado à luz de suas particularidades. A majoração dos honorários foi expressamente fundamentada no princípio da equidade, previsto no artigo 85, § 8º, do CPC, na justa remuneração do trabalho desenvolvido e na necessidade de evitar valores irrisórios, assegurando remuneração digna ao patrono da parte vencedora.

Além disso, a alegação de que o valor fixado seria abusivo não se sustenta, pois a decisão observou critérios objetivos e seguiu a prática jurisprudencial dominante. O fato de que, em outro processo, os honorários tenham sido reduzidos não significa que, neste caso, tenha havido erro na fixação equitativa do valor. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir, sendo evidente que o acórdão analisou a matéria de forma clara e aprofundada, sem qualquer omissão ou contradição a ser corrigida.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator